



Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ribeirão Preto - CMARP

Índice

LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
TÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO E SEUS OBJETIVOS	4
Capítulo I - Da denominação e sede	4
Capítulo II - Dos objetivos da Câmara	4
Capítulo III - Da Secretaria e suas atribuições	5
TÍTULO II - DAS DESPESAS, TAXAS E CUSTAS ARBITRAIS	6
Capítulo I - Da onerosidade inerente ao procedimento arbitral	6
Capítulo II - Das despesas, custas e taxas arbitrais	6
Seção I - Espécies de despesas, custas e taxas	7
Seção II - Das despesas de apoio administrativo, financeiro e operacional	
7	
Seção III - Dos honorários dos árbitros	11
Seção IV - Das despesas dos árbitros	12
Seção V - Das despesas com peritos e outros auxiliares	12
Seção VI - Das despesas com advogados e consultores	12
Seção VII - Da suspensão e da extinção por falta de pagamento	13
Capítulo III - Das disposições finais sobre as despesas, custas e taxas	13
TÍTULO III - DA ARBITRAGEM EM GERAL	14
Capítulo I - Dos princípios gerais da arbitragem na CMARP	14
Seção única - Autonomia da vontade, confidencialidade, imparcialidade e independência dos árbitros, eficiência, economia e celeridade. E do convencimento motivado	
14	
Capítulo II - Dos árbitros e de seus auxiliares	15
Capítulo III - Dos atos das partes e seus procuradores	16
Capítulo IV - Do valor da causa	17
Seção I - Do valor da causa inicial	17
Seção II - Da impugnação e do arbitramento do valor da causa inicial	18
Seção III - Do valor da causa final	19
Seção IV - Disposições finais sobre o valor da causa	19
Capítulo V - Dos prazos	19

Seção I - Disposições gerais	19
Seção II - Da suspensão dos prazos e do recesso da câmara	20
Capítulo VI - Da suspensão e do arquivamento do procedimento arbitral	20
Seção I - Da suspensão do procedimento arbitral	20
Seção II - Do arquivamento do procedimento arbitral	21
Capítulo VII - Do acesso ao sistema e da comunicação dos atos	22
Seção I - Das disposições gerais	22
Seção II - Do acesso ao sistema	22
Seção III - Das comunicações dos atos	22
Subseção I - Das espécies de comunicações	22
Subseção II - Da comunicações às partes, seus procuradores e a terceiros	23
Subseção III - Da forma dos atos de comunicação	24
Subseção IV - Da Carta Arbitral	25
Subseção V - Da Carta de Sentença Arbitral	25
Dos Requisitos da Carta de Sentença Arbitral	25
LIVRO II - DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS	26
TÍTULO I - Das diversas espécies de arbitragem	26
Capítulo I - Da arbitragem de rito comum	27
Seção I - Das disposições gerais	27
Da Comunicação de Instauração de Arbitragem	27
Do Processamento Inicial e da Taxa de Registro	27
Da Habilitação, da Nomeação do Tribunal Arbitral e da Revelia	27
Da Defesa e das Comunicações	28
Do Procedimento Judicial de Instituição da Arbitragem	28
Seção II - Da constituição do Tribunal Arbitral	29
Seção III - Da formalização do termo de convenção de arbitragem	30
Seção IV - Das provas e da instrução do procedimento arbitral	31
Subseção I - Das provas em geral	31
Subseção II - Da audiência de instrução	31
Seção V - Da sentença arbitral	32
Seção VI - Da aplicação subsidiária	33
Capítulo II - Da arbitragem expedita	33
Capítulo III - Da produção antecipada de provas	36
Capítulo IV - Do árbitro de emergência	39



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	42
ANEXO I - TABELA DE DESPESAS, CUSTAS E TAXAS DA CMARP	44
PARTE 1 - TAXAS ADMINISTRATIVAS DA CMARP	44
1.1. Taxa de Registro (TR) (Art. 12)	44
1.2. Taxa de Administração de Arbitragem (TAA) (Art. 13)	44
1.3. Taxa de Manutenção da Arbitragem (TMA) (Art. 14)	44
1.4. Taxa de Realização de Reunião/Audiência (TRRA) (Art. 15)	44
1.5. Taxa de Emissão de Carta Arbitral (Art. 73)	45
PARTE 2 - HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS (Art. 85, 86 e 87)	45
2.1. Arbitragem de Rito Comum (Árbitro Único)	45
2.2. Arbitragem de Rito Comum (Tribunal Arbitral - 3 Árbitros)	45
2.3. Arbitragem Expedita (Árbitro Único) (Art. 101)	46
PARTE 3 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS	46
3.1. Árbitro de Emergência (EA) (Art. 139)	46
3.2. Produção Antecipada de Provas (PAP) (Art. 114)	46



LIVRO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - DA INSTITUIÇÃO E SEUS OBJETIVOS

Capítulo I - Da denominação e sede

Da disciplina deste Regulamento e designação da CMARP

Artigo 1º Este Regulamento disciplina os procedimentos de arbitragem administrados pela **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE RIBEIRÃO PRETO - CMARP**, designada simplesmente **CMARP**.

Da natureza jurídica, sede e foro da CMARP

Artigo 2º A **CMARP** é uma instituição privada, especializada na administração de procedimentos de arbitragem, com sede e foro na Rua Rui Barbosa, nº 1145, Conj. 31, Edifício Saint Moritz, Centro, CEP 14015-120, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Brasil.

Parágrafo único. A **CMARP** está constituída como uma sociedade simples, cujo contrato social encontra-se arquivado perante o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ribeirão Preto, sob o nº 39350, no dia 08 de abril de 2016, e última alteração registrada sob o nº 61888, no dia 1º de setembro de 2025. Está credenciada, de acordo com o Provimento nº 2.348/16, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec).

Capítulo II - Dos objetivos da Câmara

Do objetivo geral da CMARP

Artigo 3º A **CMARP** tem por objetivo promover a solução de controvérsias de forma humanizada, oferecendo um ambiente neutro e especializado para a condução de procedimentos de arbitragem, de forma eficiente e confidencial.

Parágrafo único. Para a prática de quaisquer atos, a **CMARP** se vale de todos os meios disponíveis, inclusive e principalmente dos digitais e das mais avançadas ferramentas da área da Tecnologia da Informação, visando que seus procedimentos sejam céleres e economicamente viáveis.



Da missão institucional da CMARP

Artigo 4º A CMARP tem por missão:

- I - Difundir a cultura da arbitragem como alternativa acessível, eficiente, humanizada e eficaz ao processo judicial;
- II - Assegurar a qualidade e a excelência na administração dos procedimentos que conduzir, utilizando-se de tecnologias apropriadas e disponíveis à prestação dos seus serviços e observando os princípios da imparcialidade, independência, confidencialidade, celeridade e eficiência;
- III - Promover a capacitação e o aprimoramento contínuo de árbitros e outros profissionais envolvidos nos procedimentos arbitrais;
- IV - Fomentar a celebração de acordos e a resolução consensual de disputas, contribuindo para a pacificação social e o desenvolvimento econômico.

Capítulo III - Da Secretaria e suas atribuições

Da Secretaria e sua responsabilidade

Artigo 5º A CMARP tem uma Secretaria como órgão responsável pelo apoio administrativo, financeiro e operacional aos procedimentos de arbitragem, que exerce as funções que lhe são atribuídas por este Regulamento e pelas determinações da Direção da Câmara e dos árbitros.

Parágrafo único. A Direção da Câmara é exercida por seus representantes legais, conforme disposto em seu Contrato Social.

Das atribuições específicas da Secretaria

Artigo 6º Compete à Secretaria da CMARP, entre outras atribuições:

- I - receber e processar os pedidos de instauração de procedimentos arbitrais, praticar os atos processuais ordinatórios, realizar comunicações de arbitragens, intimações e notificações das partes, seus procuradores e das demais pessoas que participam de processos arbitrais, como testemunhas e auxiliares do Tribunal Arbitral, bem como outras comunicações, observando os prazos e as formalidades legais e regulamentares;



II - organizar e manter atualizados os registros e arquivos dos procedimentos, incluindo os documentos digitalizados fornecidos pelas partes e seus procuradores, peritos e auxiliares do Tribunal Arbitral;

III - prestar apoio logístico aos árbitros e a outros profissionais envolvidos nos procedimentos arbitrais, assegurando as condições necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;

IV - elaborar termos e atas de audiências e sessões de julgamentos, com a finalidade de retratar tais atos;

V - gerenciar os aspectos financeiros dos procedimentos, efetuar a cobrança de taxas, despesas e honorários, bem como realizar pagamentos e receber valores das partes destinados ao cumprimento espontâneo das decisões arbitrais, salvo se outro modo houver sido convencionado ou determinado no respectivo processo arbitral;

VI - expedir certidões, cartas arbitrais, cartas de sentenças arbitrais e outros documentos relativos a procedimentos arbitrais sob sua responsabilidade, quando solicitados pelas partes ou por terceiros interessados, observando sempre a confidencialidade inerente a tais procedimentos;

VII - desempenhar outras atividades, administrativas, financeiras e operacionais necessárias ao seu próprio funcionamento ou que lhe forem atribuídas pela Direção da Câmara ou pelos árbitros.

Parágrafo único. Enquanto não instaurada a arbitragem, caberá à **CMARP**, por seus representantes legais, decidir as questões necessárias e indispensáveis até a formação do Tribunal Arbitral, compreendendo-se em sua competência as questões administrativas e financeiras.

TÍTULO II - DAS DESPESAS, TAXAS E CUSTAS ARBITRAIS

Capítulo I - Da onerosidade inerente ao procedimento arbitral

Da onerosidade dos procedimentos e da responsabilidade das partes

Artigo 7º Todo e qualquer procedimento arbitral perante a **CMARP** será sempre oneroso, não havendo a prática de qualquer ato em regime gratuito, de modo que as partes são integralmente responsáveis por todas as despesas, custas e taxas administrativas e arbitrais decorrentes da instauração, desenvolvimento e



conclusão, conforme o presente Regulamento e a Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Capítulo II - Das despesas, custas e taxas arbitrais

Do condicionamento ao pagamento e vigência da tabela

Artigo 8º A instauração e a continuidade de qualquer procedimento arbitral estão condicionadas, de regra, ao pagamento integral e adiantado de todas as despesas, custas e taxas estabelecidas neste Regulamento e na **Tabela de Despesas, Custas e Taxas da CMARP**.

Parágrafo 1º A **Tabela de Despesas, Custas e Taxas da CMARP** é um documento que a Câmara publica em seu sítio eletrônico, cujos valores estão sujeitos à revisão e atualização por ela própria, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo.

Parágrafo 2º Os valores a serem adiantados ou pagos pelas partes à **CMARP** a título de despesas, custas e taxas arbitrais, quaisquer que sejam, inclusive as devidas aos árbitros e seus auxiliares, serão sempre aqueles vigentes ao tempo da instauração de cada respectivo procedimento arbitral, salvo as exceções expressas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 3º Os valores determinados constantes da **Tabela de Despesas, Custas e Taxas da CMARP** sofrerão atualização monetária anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), desde a instauração do procedimento arbitral até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo 4º As despesas, custas e taxas arbitrais cujos pagamentos devem ser adiantados, caso não o sejam, isso impedirá a prática do ato. Persistindo o não pagamento, o procedimento arbitral será extinto e arquivado, sem resolução de seu mérito.

Parágrafo 5º O pedido de desarquivamento ou de instauração de novo procedimento arbitral, idêntico, conexo ou mais amplo que o arquivado nos termos do parágrafo anterior dependerá do pagamento das despesas, custas e taxas arbitrais devidas no procedimento arquivado, que poderá ser dispensado por decisão fundamentada da Direção da **CMARP**.



Parágrafo 6º O procedimento desarquivado se submeterá ao Regulamento da época do pedido de desarquivamento, inclusive para efeito de incidência e pagamento das taxas e despesas arbitrais.

Seção I - Espécies de despesas, custas e taxas

Das espécies de despesas, custas e taxas

Artigo 9º Para fins deste Regulamento, consideram-se as seguintes espécies de despesas, custas e taxas arbitrais:

I - as despesas de apoio administrativo, financeiro e operacional aos procedimentos de arbitragem, que compreendem a Taxa de Registro (TR), a Taxa de Administração de Arbitragem (TAA) e a Taxa de Manutenção da Arbitragem (TMA);

II - os honorários dos árbitros;

III - as despesas dos árbitros;

IV - os honorários dos peritos e outros auxiliares do Tribunal Arbitral;

V - as despesas dos peritos e outros auxiliares do Tribunal Arbitral;

VI - as despesas das partes;

VII - outras despesas.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, a Taxa de Administração de Arbitragem e os honorários dos árbitros serão pagos metade no início da arbitragem, quando da constituição do Tribunal Arbitral e a outra metade quando das alegações finais das partes ou outro ato anterior à sentença arbitral.

Seção II - Das despesas de apoio administrativo, financeiro e operacional

Da definição das despesas de apoio administrativo

Artigo 10. As despesas de apoio administrativo, financeiro e operacional são os valores devidos à **CMARP** como remuneração pelos seus serviços prestados durante o procedimento arbitral, incluindo as despesas:

I - com a arbitragem, que correspondem aos valores devidos à **CMARP** pelos serviços de instauração, de apoio administrativo propriamente dito, organização,



manutenção e impulsionamento de autos de procedimentos de arbitragem, que se subdividem em:

- a) Taxa de Registro (TR);
- b) Taxa de Administração de Arbitragem (TAA);
- c) Taxa de Manutenção de Arbitragem (TMA);

II - com as comunicações e notificações dirigidas às partes e ao(s) árbitro(s) e seu(s) auxiliar(es);

III - a Taxa de Realização de Reunião/Audiência (TRRA), conforme definida no Artigo 15;

IV - a Taxa de Emissão de Carta Arbitral (TECA), conforme definida no Artigo 11, §11;

V - a Taxa de Emissão de Carta de Sentença Arbitral (TECSA);

VI - e os demais atos de apoio administrativo, financeiro e operacional necessários ao regular desenvolvimento da arbitragem.

Dos serviços compreendidos no apoio administrativo

Artigo 11. Os serviços de apoio administrativo, organização, manutenção e impulsionamento de autos de procedimento arbitral compreendem, exemplificativamente, as atividades de:

I - a abertura, o registro, a manutenção e a prática de atos que visam impulsionar o processo arbitral eletrônico;

II - o serviço de protocolo, a organização e guarda de petições, documentos e demais comunicações em formato eletrônico;

III - o agendamento e a organização de reuniões e audiências, que serão realizadas preferencialmente em formato digital;

IV - o encaminhamento de comunicações de arbitragens, intimações, comunicações e notificações às partes, aos árbitros e seus auxiliares, e a terceiros, quando necessário;



V - o controle dos prazos processuais e demais atos e diligências administrativas;

VI - a elaboração de atas e termos de reuniões e audiências;

VII - a emissão de certidões, de Carta Arbitral, de Carta de Sentença Arbitral e de outros documentos relacionados aos procedimentos arbitrais;

VIII - o suporte administrativo e operacional geral ao Tribunal Arbitral, seus auxiliares e às partes durante todo o curso dos procedimentos arbitrais.

Parágrafo 1º A realização de reunião ou audiência dependerá do pagamento prévio do valor constante da Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Parágrafo 2º A Taxa de Reunião/Audiência se refere à remuneração pelos serviços de preparação dos elementos e atos necessários ao encaminhamento das comunicações, disponibilização de sala virtual e participação em reuniões e audiências, cujo tempo de duração estimado seja igual ou inferior a duas horas, bem como a elaboração de atas e documentação dos atos praticados.

Parágrafo 3º Não haverá restituição da Taxa de Reunião/Audiência cuja realização se dê em tempo inferior ao de duas horas.

Parágrafo 4º Será cobrada Taxa de Reunião/Audiência para cada hora excedente da segunda, conforme a Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Parágrafo 5º Não será reembolsado nem compensado o valor pago a título de Taxa de Reunião/Audiência caso o ato não se realize por evento ou situação, qualquer que seja, atribuída a uma ou a ambas as partes.

Parágrafo 6º A parte que der causa ao adiamento ou cancelamento de reunião ou audiência ficará responsável pelo pagamento de nova Taxa de Reunião/Audiência para a realização, prosseguimento do ato ou sua redesignação.

Parágrafo 7º Ocorrendo o adiamento ou cancelamento da reunião ou audiência por caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Tribunal Arbitral, ou, quando for o caso, pela Secretaria antes da instituição da arbitragem e constituição do Tribunal Arbitral, a taxa originalmente paga para o ato não será restituída nem compensada, e as despesas estimadas com a preparação, encaminhamento das comunicações, disponibilização de sala virtual e participação em nova reunião ou audiência designada serão sempre devidas pelas partes, na forma estabelecida no Termo de Convenção de Arbitragem ou, na sua omissão, na



proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, salvo deliberação diversa do Tribunal Arbitral ou da Direção da **CMARP**, conforme o caso.

Parágrafo 8º Salvo decisão fundamentada do Tribunal Arbitral em sentido diverso ou previsão constante do Termo de Convenção de Arbitragem, as despesas postais e com a prática dos atos descritos no item IV deste artigo deverão ser adiantadas unicamente pela parte requerente.

Parágrafo 9º Os atos de comunicação como as comunicações de arbitragens, intimações ou notificações, quando realizadas por meios eletrônicos, ficarão a cargo da **CMARP**, não havendo despesas quanto à sua realização.

Parágrafo 10. Os atos de comunicação em meios físicos serão realizados pelo Tribunal Arbitral em cooperação com as partes, podendo estas ficar incumbidas de promover o envio e a comprovação das cartas de comunicação de arbitragem, notificação e intimação com avisos de recebimento, bem como a publicação de editais e outros atos de seu interesse.

Parágrafo 11. A taxa de emissão da Carta Arbitral e da Carta de Sentença Arbitral a que se referem os incisos V e VI do artigo 10 deste Regulamento serão suportadas pela parte que a requerer.

Parágrafo 12. A Carta Arbitral e a Carta de Sentença Arbitral não serão emitidas caso haja alguma despesa, qualquer que seja, pendente de pagamento por qualquer das partes perante o Tribunal Arbitral, os árbitros ou seus auxiliares. A parte que tiver interesse na expedição da Carta Arbitral ou na Carta de Sentença Arbitral deverá efetuar o pagamento de todas as despesas pendentes, facultando-se-lhe a cobrança regressiva dos valores da outra parte, se era dela a incumbência de pagamento.

Da Taxa de Registro (TR)

Artigo 12. A Taxa de Registro (TR) é o valor devido à **CMARP** em razão do pedido de instauração da arbitragem, que se destina a remunerar os serviços iniciais de instauração e os serviços contínuos de administração e acompanhamento do procedimento arbitral prestados pela Secretaria da Câmara durante o prazo de dezoito meses, contados do Termo de Convenção de Arbitragem.

Parágrafo 1º A taxa de registro será devida integralmente pela parte requerente.



Parágrafo 2º A Taxa de Registro (TR) considerará o valor estimado da causa ou sua complexidade, conforme previsto neste Regulamento e na Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Da Taxa de Administração de Arbitragem Inicial e Final

Artigo 13. A Taxa de Administração de Arbitragem (TAA), que se subdivide em Inicial e Final, corresponde à remuneração da **CMARP** pelos serviços de apoio administrativo, organização, manutenção e impulsionamento de autos de procedimentos arbitrais, cujo valor considerará o valor da causa ou sua complexidade, conforme previsto neste Regulamento e na Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Parágrafo 1º A Taxa Inicial de Administração da Arbitragem (TIAA) será paga em até 10 (dez) dias úteis após a lavratura do Termo de Convenção de Arbitragem. O não pagamento implicará em arquivamento do procedimento arbitral, sem resolução do mérito.

Parágrafo 2º Ao término do procedimento arbitral, a **CMARP** fará a verificação para comparar o valor da causa inicialmente indicado pelas partes e fixado pelo Tribunal Arbitral no início do procedimento e o decorrente da sentença arbitral, total ou parcial, ficando autorizada a cobrar a Taxa Final de Administração da Arbitragem Final (TFAA).

Parágrafo 3º A Taxa Final de Administração de Arbitragem (TFAA) corresponderá ao valor constante da Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**, da época da instauração do procedimento arbitral, atualizado monetariamente a cada ano de acordo com o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Parágrafo 4º Será cobrada a Taxa Final de Administração de Arbitragem (TFAA) quando da prolação de sentença parcial e também quando da sentença arbitral final.

Da Taxa de Manutenção de Arbitragem (TMA)

Artigo 14. A Taxa de Manutenção de Arbitragem (TMA) será devida pela parte requerente ou por ambas, se assim convencionarem no Termo de Convenção de Arbitragem, e se destina a remunerar os serviços descritos no artigo 10, inciso I, alínea “c”, deste Regulamento, a partir do 19º (décimo nono) mês da instauração do procedimento arbitral, sendo devida até seu encerramento por completo.

Parágrafo único. Esta taxa será devida mês a mês pela parte requerente do procedimento arbitral, salvo disposição diversa constante do Termo de Convenção de Arbitragem.

Da taxa de realização de reunião/audiência (TRRA)

Artigo 15. A Taxa de Realização de Reunião/Audiência (TRRA) será devida em razão da realização de qualquer reunião ou audiência, cabendo às partes adiantar seu pagamento, sob pena de não realização do ato.

Da responsabilidade primária pelo pagamento das taxas

Artigo 16. Salvo disposição expressa constante deste Regulamento ou do Termo de Convenção de Arbitragem firmado pelas partes, a responsabilidade pelo pagamento ou pelo adiantamento das despesas, custas e taxas será sempre da parte que requerer a prática do ato.

Seção III - Dos honorários dos árbitros

Da definição e responsabilidade pelos honorários dos árbitros

Artigo 17. Os honorários dos árbitros consistem na remuneração devida ao(s) árbitro(s) pela prestação dos serviços de direção e julgamento do litígio.

Parágrafo 1º Os honorários dos árbitros são de responsabilidade de ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, salvo disposição diversa acordada entre as partes e consignada no Termo de Convenção de Arbitragem.

Parágrafo 2º O valor dos honorários dos árbitros é o definido na Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**, que considera a complexidade do caso, o valor da causa e o tempo estimado para a resolução do litígio. Em caso de pluralidade de árbitros, o valor corresponderá à soma do que for devido a cada um.

Seção IV - Das despesas dos árbitros

Da definição e responsabilidade pelas despesas dos árbitros

Artigo 18. As despesas dos árbitros compreendem o reembolso de gastos razoáveis, estimados ou comprovados no exercício de suas funções fora de seu domicílio.



Parágrafo 1º As despesas dos árbitros são de responsabilidade de ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, salvo disposição diversa acordada entre elas e consignada no Termo de Convenção de Arbitragem.

Parágrafo 2º Sempre que possível, os árbitros solicitarão o adiantamento das despesas necessárias ao exercício de suas funções fora de seu domicílio, estimando o valor correspondente. A respectiva prestação de contas, com apresentação dos comprovantes, será realizada ao final do procedimento ou quando solicitado pela Secretaria da **CMARP**. Excepcionalmente, mediante acordo expresso e unânime das partes formalizado nos autos, poderá ser dispensada a prestação de contas e a apresentação de comprovantes para o valor adiantado.

Seção V - Das despesas com peritos e outros auxiliares

Da definição e responsabilidade pelas despesas com peritos e auxiliares

Artigo 19. As despesas com peritos e outros auxiliares do Tribunal Arbitral se referem a todos os gastos com a contratação de profissionais cuja atuação seja necessária e indispensável à instrução do procedimento.

Parágrafo único. Salvo disposição diversa acordada entre as partes e consignada no Termo de Convenção de Arbitragem, estas despesas serão arcadas pela parte que requerer a participação do auxiliar.

Seção VI - Das despesas com advogados e consultores

Da responsabilidade pelas despesas com advogados e consultores das partes

Artigo 20. As despesas com advogados e consultores abrangem os honorários e gastos das partes com seus próprios assessores jurídicos.

Parágrafo único. Cada parte será integralmente responsável pelas despesas com seus próprios advogados, consultores e assistentes técnicos e outros assessores, salvo disposição diversa acordada entre elas e consignada no Termo de Convenção de Arbitragem.

Seção VII - Da suspensão e da extinção por falta de pagamento

Da suspensão por falta de pagamento



Artigo 21. O procedimento arbitral será suspenso pelo prazo regulamentar, até que a parte ou as partes efetuem o pagamento ou o adiantamento determinado das despesas, custas e taxas que estiverem a seu cargo.

Da possibilidade de pagamento pela parte interessada

Artigo 22. A fim de impedir a suspensão ou mesmo a extinção do procedimento arbitral, a parte interessada poderá, a seu exclusivo critério, promover o pagamento ou o adiantamento de despesas, custas e taxas que estiverem a cargo da outra parte.

Parágrafo 1º Em razão do disposto neste artigo, ambas as partes serão cientificadas acerca das despesas, custas e taxas pendentes de pagamento ou de adiantamento.

Parágrafo 2º A parte que efetuar o pagamento integral de uma despesa que competia a ela e à outra parte ou exclusivamente à outra parte tem o direito de pleitear o ressarcimento do que lhe couber.

Da extinção por falta de pagamento

Artigo 23. Não efetuado o pagamento ou adiantamento de despesa, custas ou taxa exigidos conforme este Regulamento, e persistindo essa situação mesmo se cumprido o disposto no artigo 22, o procedimento arbitral será extinto sem resolução do mérito.

Capítulo III - Das disposições finais sobre as despesas, custas e taxas

Da responsabilidade final pelas despesas e valores decorrentes da sentença arbitral

Artigo 24. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade final de cada parte em relação às despesas, custas e taxas arbitrais, podendo responsabilizar por seu reembolso a parte que deu causa ao procedimento arbitral, como também determinar a restituição de valores pagos em excesso ou a complementação de valores devidos, devendo, em todo caso, observar o acordo prévio das partes, este Regulamento e o Termo de Convenção Arbitral.

Da solução de dúvidas sobre despesas pela Secretaria



Artigo 25. Quaisquer dúvidas ou questões relativas às despesas, custas e taxas arbitrais deverão ser submetidas à Secretaria da **CMARP** para esclarecimentos e deliberação, que apresentará sugestões ou decidirá a respeito, sempre observando este Regulamento e a Tabela de Despesas, Custas e Taxas aplicável ao caso.

TÍTULO III - DA ARBITRAGEM EM GERAL

Capítulo I - Dos princípios gerais da arbitragem na CMARP

Seção única - Autonomia da vontade, confidencialidade, imparcialidade e independência dos árbitros, eficiência, economia e celeridade. E do convencimento motivado

Dos princípios gerais aplicáveis

Artigo 26. A arbitragem na **CMARP** será conduzida sempre com observância aos princípios gerais da autonomia da vontade, confidencialidade, imparcialidade e independência dos árbitros, da eficiência e celeridade, e do convencimento motivado, conforme disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Da autonomia da vontade das partes

Artigo 27. As partes têm a liberdade de escolher a arbitragem como meio de solução de suas controvérsias, bem como de definir as regras e procedimentos a serem aplicados, desde que não contrariem a lei e a ordem pública.

Da confidencialidade do procedimento

Artigo 28. A **CMARP** e os árbitros garantirão confidencialidade a todo procedimento arbitral, protegendo as informações e os documentos apresentados pelas partes, bem como em relação às discussões e decisões proferidas.

Da imparcialidade e independência dos árbitros

Artigo 29. Os árbitros atuarão com imparcialidade e independência, cabendo-lhes sempre revelar qualquer fato que possa gerar dúvida razoável sobre sua isenção e imparcialidade, como também de se abster de participar de qualquer procedimento em caso de impedimento ou suspeição.

Da eficiência, economia e celeridade processual



Artigo 30. A CMARP e os árbitros adotarão as medidas necessárias para assegurar a eficiência, a acessibilidade, a economia e a celeridade de qualquer procedimento arbitral sob sua responsabilidade, buscando a solução da controvérsia em prazo razoável, da forma mais econômica possível, sem perda de qualidade e sem prejuízo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. O prazo razoável para a conclusão dos procedimentos comuns de arbitragem é estimado em dezoito meses, contados a partir do Termo de Convenção de Arbitragem.

Do convencimento motivado dos árbitros

Artigo 31. Os árbitros decidirão cada controvérsia com base no convencimento motivado, fundamentando suas decisões nos fatos, nas provas e no direito aplicável.

Parágrafo 1º O julgamento por equidade somente será admitido se tal faculdade for expressamente autorizada pelas partes na Convenção de Arbitragem ou por escrito em documento posterior.

Parágrafo 2º Caso o Tribunal Arbitral, no curso do procedimento, entenda que o julgamento pelo regime inicialmente escolhido pelas partes (de direito ou por equidade) é inviável, notificará as partes e suspenderá o procedimento. A arbitragem somente prosseguirá após as partes chegarem a um acordo, por escrito, sobre a adoção de um novo regime de julgamento ou sobre a manutenção do regime original. A falta de acordo ensejará a extinção da arbitragem, sem prejuízo da responsabilidade da parte que deu causa à inviabilidade.

Capítulo II - Dos árbitros e de seus auxiliares

Das competências e deveres dos árbitros

Artigo 32. No exercício de suas funções, compete aos árbitros, além de outras atribuições previstas neste Regulamento:

I - decidir sobre sua competência para julgar a controvérsia;

II - dirigir o procedimento arbitral, determinando a produção das provas pertinentes e necessárias, designando reuniões e audiências, determinando ainda as diligências indispensáveis à elucidação dos fatos;

III - decidir sobre questões de fato e de direito relativas à controvérsia, proferindo decisões fundamentadas, sejam interlocutórias ou sentenças, totais ou parciais;

IV - zelar pelo cumprimento dos prazos e pela regularidade do procedimento, assegurando às partes a igualdade de tratamento, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório;

V - manter a confidencialidade das informações e dos documentos apresentados pelas partes, bem como das discussões e deliberações constantes do procedimento arbitral sob sua responsabilidade;

VI - esclarecer dúvidas das partes sobre o procedimento arbitral e decidir sobre as questões incidentais;

VII - requisitar o auxílio de peritos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares, quando necessário;

VIII - praticar outros atos que forem necessários ao bom andamento do procedimento arbitral.

Capítulo III - Dos atos das partes e seus procuradores

Do direito de participação das partes

Artigo 33. As partes têm o direito de participar ativamente do procedimento arbitral, apresentando alegações, produzindo as provas pertinentes e necessárias e acompanhando todos os atos processuais.

Da representação por procuradores

Artigo 34. As partes podem ser representadas por profissionais da advocacia no exercício regular de suas funções, desde que estejam devidamente habilitados nos autos dos respectivos procedimentos arbitrais, com os poderes necessários para praticar os atos em nome de seus constituintes.

Parágrafo único. É admitida a prática de atos sem a apresentação de instrumento de mandato para evitar o perecimento de direito, cabendo ao profissional da advocacia a regularização da representação no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do ato praticado, sob pena de ele ser considerado inexistente.

Dos deveres das partes e seus procuradores



Artigo 35. Compete às partes e seus procuradores:

- I - apresentar suas alegações, provas e documentos de forma clara, objetiva e tempestiva;
- II - colaborar com o bom andamento do procedimento arbitral, praticando os atos em cooperação, determinados neste Regulamento ou pelo Tribunal Arbitral, bem como cumprir os prazos e comparecer às reuniões e audiências designadas e também atender às intimações e notificações que lhe forem dirigidas pela Secretaria da **CMARP**;
- III - manter a confidencialidade das informações e dos documentos obtidos no curso do procedimento, bem como das discussões e decisões proferidas;
- IV - comunicar à **CMARP** e aos árbitros qualquer mudança de endereço ou contato, para fins de notificação e intimação;
- V - praticar os demais atos que forem necessários ao exercício de seus direitos e ao cumprimento de suas obrigações no procedimento arbitral.

Capítulo IV - Do valor da causa

Da indicação inicial e apuração final do valor da causa

Artigo 36. Em toda demanda arbitral, a parte requerente deverá indicar, no requerimento de sua instauração, o valor inicial da causa. A parte requerida, por ocasião da Convenção de Arbitragem ou em sua defesa, poderá impugnar o valor dado à causa pela parte requerente. E o valor da causa será apurado quando da prolação de sentença parcial ou ao final do procedimento arbitral, com base nos elementos constantes da própria sentença arbitral.

Parágrafo 1º Caso a parte requerente não indique o valor da causa inicial, a Secretaria da **CMARP** a intimará a fazê-lo, sob pena de não prosseguir a instauração do procedimento arbitral.

Parágrafo 2º Verificando a Secretaria ou o árbitro, por ocasião de sua nomeação e elaboração do Termo de Convenção de Arbitragem, que o valor dado à causa não corresponde à realidade, poderá determinar à parte requerente que promova a correção, indicando precisamente o que deverá ser corrigido ou complementado.

Parágrafo 3º Não efetuada a correção ou não aceitas as justificativas dadas quanto ao valor atribuído à causa, a Secretaria ou o próprio árbitro poderão, por decisão fundamentada, estabelecer o valor da causa, determinando, quando for o caso, a complementação das taxas e outras despesas com a arbitragem, cujo não pagamento implicará na extinção do procedimento arbitral, sem apreciação de seu mérito.

Seção I - Do valor da causa inicial

Dos critérios para fixação do valor inicial da causa

Artigo 37. O valor da causa inicial consistirá na ação arbitral:

- a) que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou resolução de negócio jurídico, o valor do contrato;
- b) que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou resolução de obrigação específica, o valor estimado dessa obrigação;
- c) que envolver pedidos de indenização por perdas e danos ou a cobrança de dívidas, o valor estimado pretendido;
- d) que contiver pedidos cumulados, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- e) que contiver pedidos alternativos, o de maior valor;
- f) que contiver pedido subsidiário, será considerado o valor do pedido principal;
- g) em que tratar de obrigações vencidas e vincendas, a soma de todas elas e, quanto às prestações vincendas, o valor da causa corresponderá a uma prestação anual, que será a soma resultante de 12 (doze) prestações mensais ou a quantidade de prestações periódicas que resultem em uma prestação anual.

Parágrafo único. O valor da causa abrangerá as importâncias principais e acessórias, como multas moratórias e punitivas, juros compensatórios e moratórios, atualização monetária e outros encargos previstos em lei ou no contrato.

Da utilização do valor inicial da causa para cálculo de taxas e despesas arbitrais

Artigo 38. O valor da causa inicial servirá de base para a determinação da Taxa de Registro e para o cálculo inicial das despesas e custas de apoio administrativo e dos honorários dos árbitros, conforme a Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Do valor da causa no pedido contraposto

Artigo 39. No pedido contraposto, a parte requerida também deverá indicar o valor da causa inicial, que se submeterá às mesmas regras constantes desta Seção.

Seção II - Da impugnação e do arbitramento do valor da causa inicial

Da impugnação ao valor da causa inicial

Artigo 40. A parte requerida, ou a parte requerente, quanto ao pedido contraposto, em sua primeira manifestação nos autos, poderá impugnar o valor da causa indicado pela parte contrária, apresentando as razões e os elementos que justifiquem a sua discordância.

Da manifestação sobre a impugnação

Artigo 41. Apresentada a impugnação, a outra parte será intimada para manifestar-se no prazo regulamentar.

Da decisão sobre a impugnação no termo de convenção

Artigo 42. Por ocasião da elaboração do Termo de Convenção de Arbitragem, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito, fixando o valor da causa inicial.

Da alteração de ofício do valor da causa pelo Tribunal Arbitral

Artigo 43. Ainda que não haja impugnação por qualquer das partes, o Tribunal Arbitral poderá, de ofício, alterar o valor da causa por meio de decisão motivada que leve em consideração os elementos constantes do artigo 37 deste Regulamento.

Do pagamento complementar em caso de alteração do valor

Artigo 44. Em qualquer hipótese de alteração do valor da causa, o Tribunal Arbitral determinará o pagamento complementar conforme a Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.



Parágrafo único. Não efetuado o pagamento complementar, o processo arbitral ou o pedido contraposto será extinto sem resolução de mérito, não assistindo à parte requerente a restituição de qualquer valor que tenha sido pago anteriormente à **CMARP**.

Seção III - Do valor da causa final

Da apuração do valor final da causa para taxas finais

Artigo 45. Para fins de cobrança da Taxa de Arbitragem Final, o valor da causa será apurado com base nos elementos constantes da sentença arbitral, parcial ou final, que considerará o proveito econômico obtido pela parte vencedora. Também poderão ser considerados os elementos constantes de procedimento arbitral de liquidação e respectiva decisão arbitral a respeito.

Parágrafo único. No caso de improcedência total do pedido, prevalecerá o valor da causa inicial constante do Termo de Convenção de Arbitragem, para todo e qualquer efeito.

Seção IV - Disposições finais sobre o valor da causa

Da competência pré-arbitral da Direção sobre o valor da causa

Artigo 46. Até a instauração do procedimento arbitral, caberá à Direção da **CMARP** decidir as questões que envolvam a fixação do valor da causa, bem como aquelas que digam respeito aos requisitos indispensáveis ao encaminhamento do pedido de instauração do procedimento arbitral, que deverá ser revista ou ratificada pelo Tribunal Arbitral quando se der a celebração da Convenção de Arbitragem.

Parágrafo único. Presumem-se ratificadas todas as decisões proferidas pela Direção da **CMARP** na fase pré-arbitral, sobre as quais o Tribunal Arbitral não tenha se pronunciado de forma expressa.

Capítulo V - Dos prazos

Seção I - Disposições gerais

Da contagem e natureza dos prazos



Artigo 47. Os prazos no procedimento arbitral serão contínuos e peremptórios, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento ou decisão do Tribunal Arbitral.

Da preclusão temporal

Artigo 48. Decorrido qualquer prazo estabelecido neste Regulamento, no Termo de Convenção de Arbitragem ou fixado pelo Tribunal Arbitral, extingue-se o direito de a parte praticar ou de emendar o ato processual correspondente.

Da contagem de prazos em dias úteis

Artigo 49. Os prazos fixados em dias serão contados em dias úteis, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento ou decisão do Tribunal Arbitral.

Parágrafo 1º Consideram-se dias úteis aqueles em que a **CMARP** estiver em funcionamento, que de regra são todos os dias úteis de cada ano, exceto dos compreendidos pelo recesso de final de ano.

Parágrafo 2º A **CMARP** poderá comunicar em seu sítio eletrônico a ocorrência de qualquer impedimento ao seu funcionamento normal, período no qual os prazos não fluirão.

Do vencimento de prazos em meses ou anos

Artigo 50. Os prazos fixados em meses ou anos expiram-se no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar a exata correspondência. Se terminar em domingo, feriado ou qualquer dia não útil, ter-se-á como termo final o dia útil imediatamente posterior.

Seção II - Da suspensão dos prazos e do recesso da câmara

Da suspensão de prazos durante o recesso

Artigo 51. Os prazos processuais ficarão suspensos durante o recesso da **CMARP**, que ocorrerá no período de 20 de dezembro, inclusive, a 20 de janeiro, inclusive, do ano seguinte, salvo decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, em processo arbitral específico.

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos no período de recesso quando tiver por objetivo a prática de ato que vise o não perecimento de direito ou os atos relacionados ao Árbitro de Emergência previstos neste Regulamento.

Da suspensão de prazos por decisão do Tribunal Arbitral

Artigo 52. O Tribunal Arbitral poderá determinar a suspensão dos prazos processuais em outras hipóteses, a requerimento das partes ou mediante decisão fundamentada, quando entender necessário em relação ao procedimento sob sua responsabilidade.

Capítulo VI - Da suspensão e do arquivamento do procedimento arbitral

Seção I - Da suspensão do procedimento arbitral

Das hipóteses e prazos de suspensão do procedimento arbitral

Artigo 53. O procedimento arbitral poderá ser suspenso por decisão do Tribunal Arbitral, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regulamento, ou ainda quando as partes assim o requererem, de comum acordo.

Parágrafo 1º A suspensão do procedimento arbitral por convenção das partes poderá se dar pelo prazo máximo de até três meses.

Parágrafo 2º Durante a suspensão do procedimento arbitral por qualquer motivo será devida a Taxa de Manutenção de Arbitragem descrita no artigo 14 deste Regulamento, ainda que não tenham transcorrido dezoito meses do início do procedimento arbitral.

Dos efeitos da suspensão

Artigo 54. A suspensão do procedimento arbitral não prejudicará a validade dos atos praticados, salvo decisão do Tribunal Arbitral ou convenção das partes em sentido contrário.

Seção II - Do arquivamento do procedimento arbitral

Das hipóteses de arquivamento do procedimento

Artigo 55. O procedimento arbitral será arquivado nas hipóteses previstas em lei ou neste Regulamento, ou ainda quando:

- I - as partes celebrarem acordo extrajudicial e comunicarem o fato à **CMARP**;
- II - houver desistência do pedido de instauração de arbitragem, antes da constituição do Tribunal Arbitral;
- III - o Tribunal Arbitral entender que não há mais objeto a ser julgado ou que a continuação do procedimento se tornou impossível ou inútil;
- IV - e em outras hipóteses previstas neste Regulamento.

Dos efeitos do arquivamento e possibilidade de novo procedimento

Artigo 56. Quando o arquivamento do procedimento arbitral implicar na sua extinção sem resolução do mérito, não ficará impedida a instauração de novo procedimento sobre a mesma controvérsia, desde que não tenha ocorrido a prescrição ou a decadência do direito.

Parágrafo único. A aceitação, pela **CMARP**, de instauração de novo procedimento arbitral idêntico, conexo ou mais amplo que outro que tenha sido arquivado, ou o desarquivamento de procedimento arquivado poderá ser condicionado ao pagamento das despesas, custas e taxas arbitrais pendentes, em aberto, nos termos do artigo 8º, §5º deste Regulamento, ainda que no procedimento arquivado não sejam de responsabilidade da parte requerente.

Capítulo VII - Do acesso ao sistema e da comunicação dos atos

Seção I - Das disposições gerais

Do sistema eletrônico da CMARP

Artigo 57. A **CMARP** disponibiliza um sistema eletrônico para a prática de todos os atos que lhe competem, que será comunicado às partes quando do início da instauração do procedimento arbitral.

Parágrafo 1º Cada procedimento arbitral receberá um número de ordem contínuo e específico.

Parágrafo 2º A parte interessada, seus procuradores, bem como os auxiliares do Tribunal Arbitral serão comunicadas por meio eletrônico, para que realizem o cadastro necessário à instauração e desenvolvimento do procedimento arbitral respectivo.



Seção II - Do acesso ao sistema

Das permissões de acesso ao sistema

Artigo 58. O acesso ao sistema eletrônico da **CMARP** será permitido exclusivamente às partes, seus procuradores, árbitros e demais pessoas cadastradas, como os auxiliares do Tribunal Arbitral, mediante identificação (*login*) e senha pessoal e intransferível (chave ou senha).

Da responsabilidade pelo uso de login e senha

Artigo 59. As partes e seus procuradores serão responsáveis pela guarda e uso adequado de suas identificações e senhas pessoais, sendo considerados válidos todos os atos praticados mediante sua utilização.

Seção III - Das comunicações dos atos

Subseção I - Das espécies de comunicações

Dos meios de comunicação dos atos

Artigo 60. As comunicações de arbitragens, intimações e notificações no procedimento arbitral serão realizadas por meio eletrônico, por meio postal, por edital ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência do destinatário.

Da comunicação por meio físico

Artigo 61. A comunicação dos atos poderá se dar por meio físico, depois de esgotados sem sucesso os meios eletrônicos.

Da perfeição da comunicação eletrônica

Artigo 62. Considerar-se-á realizada a comunicação de arbitragem, notificação e intimação por meio eletrônico no dia útil seguinte à data do envio constante do comprovante de transmissão emitido pelo sistema da **CMARP** ou pelo remetente, salvo prova de não recebimento ou recebimento em data posterior por falha técnica não imputável ao destinatário.

Da validade das comunicações para endereços cadastrados

Artigo 63. As comunicações de arbitragem, notificações e intimações serão consideradas válidas e realizadas quando dirigidas para os endereços constantes

dos cadastros perante o Tribunal Arbitral, das partes e seus procuradores e demais pessoas que participam do procedimento arbitral, ou constantes de documentos assinados pela própria parte ou pessoa interessada antes da instauração do procedimento arbitral.

Parágrafo 1º Serão válidos também todos os atos de comunicação dirigidos aos endereços eletrônicos ou físicos das partes e de seus procuradores, que constem do contrato que estabelecer a cláusula arbitral, tanto para endereços constantes de órgãos públicos, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Estadual da Fazenda, Secretaria Municipal da Fazenda, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e da Junta Comercial.

Parágrafo 2º Instaurado o procedimento arbitral, as partes e seus advogados se obrigam a manter atualizados seus endereços constantes do cadastro do sistema eletrônico da **CMARP**, que considerará válida a comunicação quando dirigida para esses endereços.

Subseção II - Da comunicações às partes, seus procuradores e a terceiros

Das espécies de atos de comunicação

Artigo 64. São os seguintes os atos de comunicação às partes, aos seus procuradores e a terceiros:

I - comunicação de arbitragem;

II - notificação;

III - e intimação.

Da definição de comunicação de arbitragem

Artigo 65. Comunicação de arbitragem é ato pelo qual a Secretaria da **CMARP** ou o Tribunal Arbitral dá ciência à parte contrária do pedido de instauração de um procedimento arbitral, por meio do qual solicita a sua manifestação a respeito.

Da definição de intimação

Artigo 66. Notificação é o ato pelo qual a Secretaria da **CMARP** ou o Tribunal Arbitral dá ciência às partes ou a terceiros sobre fatos ou atos processuais, convocando-os a praticar ou a se manifestar sobre algo.



Artigo 67. Intimação é ato pelo qual a Secretaria da **CMARP** ou o Tribunal Arbitral dá ciência a qualquer das partes, a ambas, aos seus procuradores, aos seus próprios auxiliares, acerca de decisões proferidas no processo arbitral, tanto quanto da determinação para a prática ou a abstenção de determinado ato, ou da cientificação da juntada de algum documento ao processo.

Subseção III - Da forma dos atos de comunicação

Da regra do formato eletrônico

Artigo 68. Os atos de comunicação em qualquer procedimento arbitral instaurado perante a **CMARP** serão todos realizados preferencialmente em formato eletrônico, exceto a prova pericial, que se desenvolverá no local dos fatos ou em que for determinado pelo perito nomeado pelo Tribunal Arbitral.

Da excepcionalidade dos meios híbridos ou físicos

Artigo 69. Excepcionalmente, admite-se a prática de atos por meios híbridos ou presenciais, quando não for possível aos atos em formato eletrônico atingir suas finalidades, os quais serão praticados em regime de cooperação, na forma prevista no parágrafo 10, do artigo 11 e do artigo 35, inciso II, deste Regulamento.

Dos exemplos de atos por meios híbridos ou presenciais

Artigo 70. Dentre os atos por meios híbridos ou físicos estão a prova pericial, as reuniões, audiências, comunicações de arbitragens, notificações e intimações.

Das condições para reuniões e audiências híbridas ou presenciais

Artigo 71. As reuniões e audiências em formato híbrido ou presencial somente serão realizadas após as partes estabelecerem como, quando e onde se realizarão, cabendo-lhes adiantar todas as despesas necessárias à escolha e locação do espaço físico que será utilizado, como também as necessárias ao deslocamento dos árbitros e seus auxiliares, e da pessoa integrante da Secretaria da **CMARP** que ficará responsável pelo acompanhamento do ato e pela lavratura da respectiva ata.

Das formas excepcionais de comunicação de arbitragem, notificação e intimação

Artigo 72. As comunicações de arbitragens, notificações e intimações poderão excepcionalmente ser realizadas pelos correios, através de cartas com avisos de

recepção, com previsão de entrega em mãos próprias, por oficial de cartório de títulos e documentos ou por meio de requerimento a órgão competente do Poder Judiciário, mediante Carta Arbitral.

Subseção IV - Da Carta Arbitral

Da expedição da Carta Arbitral

Artigo 73. A Secretaria da **CMARP** expedirá, a requerimento da parte interessada, Carta Arbitral para a prática de atos processuais necessários à instauração e processamento de procedimentos arbitrais, dirigida ao órgão jurisdicional competente ou a outra câmara de arbitragem.

Dos requisitos da Carta Arbitral

Artigo 74. A Carta Arbitral conterá os requisitos previstos na legislação aplicável e as informações necessárias à prática do ato solicitado.

Do uso da Carta Arbitral para comunicação de arbitragem editalícia

Artigo 75. Por meio da Carta Arbitral a parte poderá promover a comunicação de arbitragem, a notificação ou a intimação da parte ou de terceiro interessado por meio de oficial de justiça ou mesmo de edital, cabendo-lhe antes adotar todas as providências, como o esgotamento dos meios usuais para obtenção de endereços e informações necessários à prática do ato, para só depois promover o ato por esse modo.

Parágrafo único. A Carta Arbitral expedida com a finalidade de proceder à comunicação de arbitragem da outra parte será utilizada única e especificamente na fase inicial do procedimento arbitral, a saber, quando da sua instauração, quando se mostrarem infrutíferos todos os meios de comunicação usuais realizados pela parte requerente para comunicar o seu interesse na instauração do procedimento arbitral.

Subseção V - Da Carta de Sentença Arbitral

Da expedição da Carta de Sentença Arbitral

Artigo 76. A Secretaria da **CMARP** expedirá, a requerimento da parte interessada, Carta de Sentença Arbitral para a prática de atos processuais necessários ao cumprimento da sentença arbitral, parcial ou final, dirigida ao órgão jurisdicional competente e terá força de título executivo judicial.



Dos requisitos da Carta de Sentença Arbitral

Dos Requisitos da Carta de Sentença Arbitral

Artigo 77. A **Carta de Sentença Arbitral** conterá os requisitos previstos na legislação aplicável e as informações necessárias para a prática do ato solicitado, discriminados da seguinte forma:

- I** - os nomes e as qualificações completas das partes;
- II** - o número de identificação do procedimento arbitral perante a **CMARP**;
- III** - o inteiro teor da **convenção de arbitragem** que deu origem à arbitragem;
- IV** - a cópia integral da sentença arbitral a ser cumprida;
- V** - a indicação do órgão jurisdicional competente ao qual a carta se destina;
- VI** - a discriminação dos atos executivos a serem realizados, como penhora, avaliação, expropriação ou outros atos de constrição, conforme solicitado pela parte interessada;
- VII** - a **certidão de término do procedimento e de definitividade da sentença arbitral**, atestando que a decisão não é mais passível de pedido de esclarecimento ou de qualquer modificação no âmbito da arbitragem;
- VIII** - a assinatura dos árbitros ou, se aplicável, do árbitro único que proferiu a sentença;
- IX** - a data de expedição e a assinatura do Secretário da **CMARP**.

Parágrafo 1º A requerimento da parte interessada, a Carta de Sentença Arbitral poderá ser instruída com cópia de documentos específicos ou com a integralidade do procedimento arbitral, para fins de demonstrar a regularidade de sua constituição e desenvolvimento, se assim entender necessário.

Parágrafo 2º O cumprimento da sentença arbitral perante o Poder Judiciário seguirá as regras processuais e os requisitos estabelecidos no Código de Processo Civil, que deverá ser observado pela parte requerente ao solicitar a expedição da Carta de Sentença Arbitral.

LIVRO II - DOS PROCEDIMENTOS ARBITRAIS

TÍTULO I - Das diversas espécies de arbitragem

Das espécies de procedimentos de arbitragem oferecidos

Artigo 78. Os serviços de arbitragem prestados pela **CMARP** consistem em:

I - arbitragem de rito comum;

II - arbitragem expedita;

III - produção antecipada de provas;

IV - árbitro de emergência;

V - e o comitê de resolução de conflitos (*dispute board*).

Capítulo I - Da arbitragem de rito comum

Seção I - Das disposições gerais

Das normas aplicáveis à arbitragem de rito comum

Artigo 79. A arbitragem de rito comum reger-se-á pelas disposições constantes deste Capítulo e, subsidiariamente, pelas demais normas deste Regulamento e pela legislação aplicável.

Da Comunicação de Instauração de Arbitragem

Artigo 80. O procedimento arbitral de rito comum será iniciado mediante **Pedido de Instauração de Arbitragem** formulado por e-mail pela parte requerente, dirigido à Secretaria da **CMARP**, no endereço eletrônico contato@cmarp.com.br.

Parágrafo único. O Pedido de Instauração de Arbitragem deverá conter as seguintes informações:

- i. a qualificação completa das partes (requerente e requerida);
- ii. a descrição sumária da controvérsia e dos pedidos, com a indicação do valor da causa, ainda que estimado;
- iii. a cópia do documento que preveja a cláusula arbitral;



iv. a indicação da quantidade de árbitros, se já definida na convenção de arbitragem, e a proposta de nomeação de árbitro único ou de árbitro coárbitro para a formação do Tribunal Arbitral;

v. os endereços eletrônicos para comunicação da parte requerente e da parte requerida.

Do Processamento Inicial e da Taxa de Registro

Artigo 81. Recebido o Pedido de Instauração de Arbitragem, a Secretaria da **CMARP** verificará sua regularidade formal e poderá solicitar informações ou documentos complementares, por e-mail, para a correta instauração do procedimento.

Parágrafo 1º Após a verificação da regularidade formal e a confirmação do pagamento da Taxa de Registro prevista no artigo 12 deste Regulamento, a Secretaria da **CMARP** comunicará a parte requerida, enviando-lhe cópia do Pedido de Instauração de Arbitragem e solicitando que se manifeste sobre a cláusula arbitral e a nomeação de árbitro ou árbitros.

Parágrafo 2º A comunicação será realizada por meio do sistema eletrônico da **CMARP** e enviada para o endereço eletrônico informado pela parte requerente. O envio da comunicação acompanhará convite para a participação no procedimento e link de acesso aos autos.

Da Habilitação, da Nomeação do Tribunal Arbitral e da Revelia

Artigo 82. A parte requerida terá o prazo de 15 dias, contados da comunicação do pedido de instauração de arbitragem, para:

- i. habilitar-se no procedimento e regularizar sua representação processual;
- ii. apresentar sua manifestação sobre a cláusula arbitral;
- iii. propor a nomeação de árbitro único ou indicar um árbitro, conforme as regras deste Regulamento.

Parágrafo 1º A não habilitação ou a falta de manifestação da parte requerida no prazo previsto no *caput* não impedirá a constituição do Tribunal Arbitral, nem o regular prosseguimento da arbitragem.

Parágrafo 2º A falta de manifestação da parte requerida não implicará nos efeitos automáticos da revelia, tampouco em confissão quanto aos fatos expostos pela parte requerente. O Tribunal Arbitral deverá zelar pela regularidade do procedimento e garantir a plena observância do devido processo legal, especialmente do contraditório e da ampla defesa.



Parágrafo 3º A parte requerente manterá o ônus de provar os fundamentos de seu pedido, salvo convenção em sentido diverso. Caberá ao Tribunal Arbitral, por decisão fundamentada, interpretar o silêncio da parte requerida para formar sua convicção, com base nas provas apresentadas nos autos.

Parágrafo 4º A parte requerida que não se manifestar no prazo para habilitação poderá intervir no procedimento a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Da Defesa e das Comunicações

Artigo 83. A apresentação das alegações iniciais completas, da defesa, do eventual pedido contraposto e a indicação e especificação das provas a serem produzidas será feita em momento posterior, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. A parte requerida deverá solicitar a retificação de seus endereços, físicos e eletrônicos, em sua manifestação sobre o pedido de instauração de arbitragem, sob pena de prevalecer e serem válidos, para todos os efeitos, todas as comunicações enviadas para o informado pela parte requerente quando do Pedido de Instauração de Arbitragem.

Do Procedimento Judicial de Instituição da Arbitragem

Artigo 84. A instituição de arbitragem perante a **CMARP** poderá ocorrer por meio do Poder Judiciário, nos termos do **Artigo 7º da Lei de Arbitragem**, que estabelece:

i. existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a instituição judicial da arbitragem para a qual será citada a parte requerida para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a sua vontade de celebrar a convenção arbitral;

ii. se as partes não se compuserem, o juiz, ouvida a parte contrária, proferirá sentença que valerá como convenção arbitral, e nomeará o árbitro ou o tribunal arbitral, se as partes não o tiverem feito.

Parágrafo 1º O Tribunal Arbitral somente será constituído e o procedimento terá prosseguimento perante a **CMARP** após a apresentação, pela parte requerente, da sentença judicial que valerá como convenção arbitral, conforme previsto na legislação.

Parágrafo 2º As despesas e taxas relativas ao procedimento judicial são de responsabilidade da parte requerente, conforme a legislação processual aplicável.

Seção II - Da constituição do Tribunal Arbitral

Da composição do Tribunal Arbitral (árbitro único ou tribunal)

Artigo 85. O procedimento arbitral será conduzido por um Tribunal Arbitral, que será constituído por árbitro único ou que será composto por três árbitros, conforme estabelecido na cláusula arbitral ou for deliberado pelas partes. Não havendo acordo, a decisão caberá à Direção da **CMARP**, que considerará, para a nomeação de árbitro único ou para a constituição de um Tribunal Arbitral, a complexidade do caso, além de outros fatores que possam recomendar tal decisão.

Da nomeação do árbitro único

Artigo 86. Salvo disposição diversa na cláusula arbitral, na hipótese de árbitro único, ele será nomeado por acordo entre as partes. Não havendo acordo no prazo de 10 dias contados da apresentação da resposta ao pedido de instauração de arbitragem, a nomeação será realizada pela **CMARP**, que observará os critérios de especialização e independência adequados à natureza do litígio.

Da nomeação do Tribunal Arbitral Composto

Artigo 87. Na hipótese de constituição de Tribunal Arbitral composto por três árbitros, cada parte indicará um árbitro no pedido de instauração e na resposta ao pedido de instauração, respectivamente. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal, será nomeado por acordo entre os árbitros indicados pelas partes. Não havendo acordo, a nomeação do presidente será realizada pela **CMARP**, que observará para tanto os critérios de especialização e independência adequados à natureza do litígio.

Parágrafo único. O prazo para nomeação do terceiro árbitro será de 10 dias, contados da comunicação às partes, seus procuradores e respectivos árbitros indicados por elas.

Da lista de árbitros da CMARP e escolha externa

Artigo 88. A **CMARP** manterá lista de árbitros qualificados e especializados, podendo as partes escolher outros que não integrem essa lista, desde que atendam aos requisitos de independência e imparcialidade previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Da aceitação formal e declaração de independência

Artigo 89. Caberá ao árbitro nomeado aceitar formalmente a função perante a Secretaria da **CMARP**, declarando sua disponibilidade para conduzir o procedimento.

Parágrafo único. O árbitro deverá, ainda no mesmo ato, apresentar declaração de independência e imparcialidade, revelando quaisquer fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade ou independência. A declaração deverá ser atualizada caso surjam novos fatos ou circunstâncias durante o procedimento.

Das causas de impedimento e suspeição

Artigo 90. Aplicam-se aos árbitros as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na legislação processual civil.

Da substituição de árbitro

Artigo 91. O árbitro será substituído nos casos de renúncia, falecimento, impedimento, suspeição acolhida ou destituição por justa causa, mediante decisão da Direção da **CMARP**. O árbitro substituto será nomeado seguindo o mesmo procedimento adotado para a nomeação do árbitro substituído.

Seção III - Da formalização do termo de convenção de arbitragem

Da convocação e conteúdo do termo de convenção de arbitragem

Artigo 92. Uma vez nomeado o árbitro único ou constituído o Tribunal Arbitral e aceita a nomeação por todos os árbitros, a Secretaria da **CMARP** convocará as partes para participarem em dia e horário previamente marcados, de audiência para a celebração da Convenção de Arbitragem, da qual será lavrado termo que conterá:

- I - a qualificação completa das partes e do(s) árbitro(s);
- II - a confirmação da existência ou não da convenção de arbitragem originária;
- III - a delimitação precisa do objeto da lide, com os pedidos e as causas de pedir, com a especificação clara e inequívoca das controvérsias que serão submetidas à decisão arbitral;

IV - a definição das provas a serem produzidas no curso do procedimento arbitral, podendo o Tribunal Arbitral determinar a realização de outras provas que entender necessárias bem como indeferir as que sejam inadequadas ou impertinentes;

V - o estabelecimento de um cronograma processual para a realização da arbitragem, contendo as fases do procedimento e os prazos para a prática dos principais atos, incluindo, mas não se limitando, a apresentação de alegações iniciais, a produção de provas e a prolação da sentença arbitral;

VI - a indicação do valor inicial da causa, conforme declarado pela parte requerente no Pedido de Instauração e eventualmente ajustado nos termos deste Regulamento;

VII - a forma de pagamento das despesas, custas e taxas arbitrais, em conformidade com este Regulamento;

VIII - o local da arbitragem;

IX - o idioma a ser utilizado no procedimento arbitral e a legislação a ele aplicável;

X - a declaração de aceitação do presente Regulamento pelas partes e seus procuradores, bem como pelo(s) árbitro(s);

XI - a data e o local da lavratura do Termo;

XII - as assinaturas das partes ou de seus procuradores com poderes específicos e do(s) árbitro(s).

Parágrafo 1º Caso o valor da causa inicialmente indicado seja ajustado para mais, a parte requerente terá o prazo de 5 dias para promover o pagamento complementar da Taxa de Registro, sob pena de extinção e arquivamento sem julgamento do mérito.

Parágrafo 2º Instaurada a arbitragem, as partes serão intimadas para efetuarem o pagamento da Taxa de Administração Inicial (TFA) e os honorários iniciais dos árbitros.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração Inicial (TFA) e os honorários iniciais dos árbitros serão pagos conforme ficar ajustado no Termo de Convenção de Arbitragem. Caso seja omissa a respeito, esses pagamentos serão realizados na proporção de 50% pela parte requerente e 50% pela parte requerida.



Seção IV - Das provas e da instrução do procedimento arbitral

Subseção I - Das provas em geral

Dos meios de prova admitidos

Artigo 93. São admitidos no procedimento arbitral todos os meios de provas lícitos, que não contrariem a lei e os bons costumes, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir por sua pertinência e admissibilidade, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa.

Subseção II - Da audiência de instrução

Da designação de audiência de instrução

Artigo 94. O Tribunal Arbitral designará audiência(s) de instrução para oitiva das partes ou de seus representantes legais, em se tratando de pessoas jurídicas, das testemunhas indicadas e dos peritos e outros auxiliares, bem como para outros esclarecimentos que se façam necessários à formação de sua convicção.

Da nomeação e atuação do perito

Artigo 95. O Tribunal Arbitral nomeará perito(s) quando a prova depender de conhecimentos técnicos, ocasião em que definirá o objeto da perícia e os honorários periciais, que serão adiantados pela parte que a requereu, salvo se houver convenção em sentido diverso.

Parágrafo 1º As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos até 10 dias do início dos trabalhos periciais.

Parágrafo 2º As partes poderão requerer, tanto quanto o Tribunal Arbitral poderá determinar, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, que a prova técnica constitua em depoimento de profissional especializado quanto ao tema objeto da arbitragem, que será tomado em audiência de instrução e julgamento, da qual poderão participar e ser ouvidos os assistentes técnicos acaso indicados.

Das medidas cautelares e de urgência

Artigo 96. As partes poderão requerer ao Tribunal Arbitral, depois de sua instauração, a concessão de medidas cautelares ou de urgência, visando garantir a

efetividade da decisão final. Ao decidir sobre o requerimento, o Tribunal Arbitral poderá condicionar a concessão da medida à prestação de garantia.

Parágrafo 1º As medidas cautelares e de urgência obedecerão, no que couber, aos requisitos constantes da legislação processual civil.

Parágrafo 2º Antes da lavratura do Termo de Convenção de Arbitragem, qualquer das partes poderá requerer a concessão de medidas de urgência ao Árbitro de Emergência, conforme previsto neste Regulamento.

Seção V - Da sentença arbitral

Do prazo para prolação da sentença

Artigo 97. O prazo para a prolação da sentença arbitral será de até três meses contados da data do encerramento da instrução.

Dos requisitos da sentença arbitral

Artigo 98. A sentença arbitral será proferida por escrito e deverá conter:

I - a qualificação das partes;

II - o resumo do litígio, com a transcrição do seu objeto, constante do Termo de Convenção de Arbitragem;

III - a descrição das principais fases e ocorrências verificadas no procedimento arbitral, com as especificidades do caso concreto;

IV - a fundamentação da decisão;

V - o dispositivo, com a decisão sobre as questões submetidas à arbitragem;

VI - a data e o local em que foi proferida;

VII - a assinatura do(s) árbitro(s).

Da comunicação e dos efeitos da sentença arbitral

Artigo 99. Proferida a sentença arbitral, a Secretaria da **CMARP** intimará as partes, encaminhando-lhes cópia integral da decisão. A sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, configurando-se como título executivo judicial.



Do pedido de correção e esclarecimentos da sentença

Artigo 100. As partes poderão requerer ao Tribunal Arbitral, no prazo de 5 dias contados da intimação da sentença, a correção de eventuais erros materiais ou a prestação de esclarecimentos sobre pontos obscuros, contraditórios ou omissos.

Disposições finais

Seção VI - Da aplicação subsidiária

Da aplicação subsidiária das regras do rito comum

Artigo 101. As disposições deste Capítulo aplicam-se subsidiariamente aos demais procedimentos arbitrais previstos neste Regulamento, no que não forem incompatíveis com as suas regras específicas.

Capítulo II - Da arbitragem expedita

Do âmbito de aplicação da arbitragem expedita

Artigo 102. O procedimento de arbitragem expedita será aplicado, salvo convenção em contrário das partes:

I - a todas as controvérsias cujo valor da causa, indicado no requerimento de instauração ou fixado nos termos deste Regulamento, seja igual ou inferior ao montante estabelecido na Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP** para este fim;

II - às controvérsias de baixa complexidade, ainda que o valor da causa seja de até o dobro do limite estabelecido na Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**;

III - às controvérsias em que as partes expressamente optarem por este procedimento na Convenção de Arbitragem.

Das regras aplicáveis e princípios do rito expedito

Artigo 103. O procedimento expedito rege-se pelas disposições deste Capítulo e, subsidiariamente, pelas disposições gerais deste Regulamento (Livro I, Título III) e pelas regras do procedimento comum (Capítulo I deste Livro) naquilo que não forem incompatíveis com a celeridade e simplificação inerentes a este rito.

Parágrafo 1º Em caso de conflito, as regras deste Capítulo prevalecerão sobre as demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo 2º O procedimento expedito será orientado pelos princípios da maior celeridade, eficiência, simplicidade, informalidade e economia processual, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo 3º Não caberá pedido contraposto no procedimento expedito.

Parágrafo 4º O árbitro poderá, por decisão fundamentada, recusar o processamento da arbitragem por meio de procedimento expedito, quando verificar que não estão presentes todos os seus requisitos. Em tal hipótese, será determinada a conversão do procedimento, que se reiniciará por completo.

Do início do procedimento expedito

Artigo 104. O procedimento será iniciado conforme o artigo 80 deste Regulamento, cabendo à parte requerente indicar expressamente os motivos pelos quais entende ser aplicável o rito expedito.

Do prazo de resposta no rito expedito

Artigo 105. O prazo para a parte requerida apresentar sua resposta e manifestação sobre a aplicação do rito expedito, será de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação de arbitragem.

Do prazo de réplica no rito expedito

Artigo 106. Eventual réplica da parte requerente sobre a resposta deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Da nomeação do árbitro único no rito expedito

Artigo 107. A arbitragem expedita será sempre conduzida por árbitro único, que as partes poderão nomear de comum acordo no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da resposta ou decurso do prazo para tal.

Parágrafo único. Não havendo acordo no prazo estipulado, a Direção da **CMARP** nomeará um árbitro único no prazo de 5 (cinco) dias úteis, observando os critérios de independência, imparcialidade e adequação à matéria.



Da simplificação do termo de convenção no rito expedito

Artigo 108. Salvo se o árbitro único considerar indispensável, o Termo de Convenção de Arbitragem previsto no artigo 92 será lavrado de forma simplificada, cabendo constar essencialmente o objeto da arbitragem e as provas pertinentes, indispensáveis à instrução da causa.

Da fixação de regras por ordem processual

Artigo 109. De todo modo, o árbitro poderá fixar os pontos controvertidos, o cronograma e as regras procedimentais a serem aplicadas ao caso.

Da condução célere e simplificada da instrução

Artigo 110. O árbitro único terá ampla autonomia para conduzir o procedimento da forma mais célere e eficiente possível, podendo limitar o número e a extensão das manifestações escritas e a produção de provas.

Parágrafo 1º A instrução concentrar-se-á na análise dos documentos apresentados pelas partes com as manifestações iniciais (requerimento, resposta, réplica) e o árbitro poderá indeferir a produção de provas que considere protelatórias, desnecessárias ou incompatíveis com o rito expedito.

Parágrafo 2º Na arbitragem expedita, o árbitro decidirá a controvérsia preferencialmente com base nas alegações e documentos apresentados pelas partes, sendo recomendável a dispensa quanto à realização de audiência.

Parágrafo 3º Se o árbitro considerar necessária e indispensável a realização de audiência, esta deverá ser, preferencialmente, única, realizada por meio virtual e destinada a esclarecimentos pontuais ou oitiva de um número limitado de testemunhas, perito e assistentes, cujo depoimento poderá suprir laudo formal, conforme artigo 95, §2º, deste Regulamento.

Do prazo para a prolação de sentença na arbitragem expedita

Artigo 111. A sentença arbitral no procedimento expedito deverá ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação da última manifestação escrita de qualquer das partes ou da realização da audiência, o que

ocorrer por último. Este prazo poderá ser prorrogado por decisão fundamentada do árbitro ou por acordo das partes.

Dos requisitos e fundamentação da sentença expedita

Artigo 112. A sentença arbitral no procedimento expedito deverá conter os requisitos do artigo 97, podendo, a critério do árbitro, apresentar fundamentação sucinta.

Das custas e despesas no rito expedito

Artigo 113. As despesas, custas e taxas arbitrais, incluindo os honorários do árbitro único, observarão os valores específicos para o procedimento expedito constantes da Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Capítulo III - Da produção antecipada de provas

Do objeto e cabimento da produção antecipada de provas

Artigo 114. A parte que pretender produzir prova de forma antecipada, antes da instauração do procedimento arbitral principal sobre o mérito da controvérsia, poderá requerê-lo à **CMARP**, desde que exista cláusula arbitral válida e eficaz entre as partes que preveja a competência da **CMARP** para a solução da disputa principal.

Das hipóteses de cabimento

Artigo 115. O procedimento de produção antecipada de provas é cabível quando:

I - haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da futura arbitragem principal;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos justificar ou evitar a instauração da arbitragem principal.

Dos requisitos do requerimento



Artigo 116. O requerimento de produção antecipada de provas deverá conter:

- I - a qualificação completa das partes (requerente e requerida);
- II - a indicação e a comprovação da cláusula arbitral existente entre as partes;
- III - a exposição sumária dos fatos que justificam a necessidade da prova antecipada e a descrição da potencial lide principal a ser submetida à arbitragem;
- IV - a menção precisa dos fatos sobre os quais versará a prova;
- V - a indicação detalhada da prova a ser produzida (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, exibição de documento ou coisa, perícia, etc.);
- VI - as razões que fundamentam o pedido com base nos incisos do artigo 115;
- VII - a indicação dos endereços eletrônicos da parte requerente e da parte requerida, para as comunicações dos atos;
- VIII - o instrumento de procuração, se aplicável;
- IX - o comprovante de pagamento da taxa de registro específica para este procedimento, conforme Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Do processamento inicial do requerimento

Artigo 117. Recebido o requerimento, a Secretaria da **CMARP** verificará a sua regularidade formal e notificará a parte requerente para que efetue o pagamento da taxa aplicável.

Da notificação e manifestação da parte requerida

Artigo 118. Estando regular o pedido, a Secretaria notificará a parte requerida, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, cabendo-lhe nomear profissional da advocacia para representá-la no procedimento e para, querendo, indicar testemunhas, apresentar quesitos ou questões relevantes e pertinentes para a produção da prova requerida, facultada a nomeação de assistente técnico.

Da nomeação do árbitro único para produção da prova



Artigo 119. A produção antecipada de provas será conduzida por árbitro único, que poderá ser indicado pelas partes ou, não se manifestando ambas a respeito, será nomeado pela Direção da **CMARP** no prazo de 5 (cinco) dias após a manifestação da parte requerida ou o decurso do prazo para tal, observando-se, no que couber, os critérios de independência e imparcialidade.

Da decisão sobre admissibilidade e forma da prova

Artigo 120. O árbitro nomeado analisará o pedido e a eventual manifestação da parte requerida, cabendo-lhe decidir sobre a admissibilidade e a forma de produção da prova requerida.

Da condução célere e contraditório limitado

Artigo 121. O árbitro conduzirá a produção da prova de forma célere e simplificada, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Da aplicação de regras sobre provas e perícia

Artigo 122. Aplicam-se, no que couber, as disposições sobre provas previstas neste Regulamento, incluindo a possibilidade de nomeação de perito, se necessário.

Parágrafo único. As despesas com peritos ou outras diligências serão adiantadas pela parte requerente, salvo ajuste em sentido diverso, sem prejuízo de eventual discussão sobre a responsabilidade final pelas despesas em futura arbitragem principal.

Da irrecorribilidade e vedações

Artigo 123. Neste procedimento, não se admitirá defesa e será facultado à parte requerente apenas a apresentação de pedido de esclarecimentos em face da decisão que indeferir totalmente a produção da prova.

Da limitação da atuação do árbitro à produção da prova

Artigo 124. Não caberá ao árbitro proferir decisão sobre a ocorrência ou não ocorrência de ato ou fato, nem sobre suas possíveis consequências jurídicas, estando sua atuação estritamente condicionada ao tratamento isonômico das partes e homologação das provas produzidas, cuja avaliação e verificação de seus efeitos caberão ao juízo arbitral competente.



Do encerramento do procedimento e entrega dos autos

Artigo 125. Concluída a produção da prova, o árbitro autorizará a formação de dossiê sobre a prova, mediante extração de cópia integral dos autos pelas partes interessadas, da qual constem todos os elementos, encerrando sua função neste procedimento específico.

Das custas e despesas na produção antecipada de provas

Artigo 126. As custas e despesas específicas deste procedimento, incluindo a Taxa de Registro, a Taxa de Administração da Produção Antecipada de Prova e os honorários do árbitro único fixados conforme Tabela própria ou por arbitramento da Direção da CMARP, serão inicialmente suportadas pela parte requerente, que deverá adiantá-las conforme solicitação da Secretaria. A responsabilidade final pelas despesas, custas e taxas poderá ser objeto de deliberação em eventual arbitragem principal.

Da utilização posterior da prova produzida

Artigo 127. A prova produzida antecipadamente poderá ser utilizada em futura arbitragem ou processo judicial que venha a ser instaurado entre as partes sobre o mérito da controvérsia, observadas as regras de admissibilidade do respectivo foro.

Da aplicação subsidiária de outras regras

Artigo 128. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo as disposições gerais deste Regulamento que não sejam incompatíveis com a natureza célere e específica da produção antecipada de provas.

Capítulo IV - Do árbitro de emergência

Da definição e cabimento do árbitro de emergência

Artigo 129. A parte que necessitar de medidas urgentes de natureza cautelar ou antecipatória, que não possam aguardar a constituição do Tribunal Arbitral, poderá requerer a nomeação de um Árbitro de Emergência, nos termos deste Capítulo.

Das condições de cabimento

Artigo 130. O procedimento do Árbitro de Emergência somente será cabível se:



I - existir cláusula arbitral válida e eficaz entre as partes que preveja a administração pela **CMARP**;

II - a convenção de arbitragem não excluir expressamente a aplicação deste procedimento;

III - o requerimento for apresentado antes da constituição do Tribunal Arbitral.

Dos requisitos do requerimento de medidas de emergência

Artigo 131. O requerimento para nomeação de Árbitro de Emergência deverá ser submetido à Secretaria da **CMARP** e conter:

I - a qualificação completa das partes (requerente e requerida);

II - a cópia do documento que contenha a previsão da cláusula arbitral;

III - a descrição das circunstâncias que originam o pedido e do litígio subjacente que será submetido à arbitragem;

IV - a(s) medida(s) de emergência pleiteada(s);

V - as razões que justifiquem a urgência da medida e a impossibilidade de aguardar a constituição do Tribunal Arbitral;

VI - a indicação dos endereços eletrônicos da parte requerente e da parte requerida, para as devidas comunicações;

VII - o instrumento de procura, se aplicável;

VIII - o comprovante de pagamento da taxa específica para o procedimento de Árbitro de Emergência, conforme Tabela de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**.

Do momento da apresentação do requerimento

Artigo 132. O requerimento de medidas de emergência poderá ser apresentado juntamente com o requerimento de instauração da arbitragem principal ou antecendentemente a este.

Parágrafo único. No caso de requerimento de medidas antecedentes de emergência, a parte requerente deverá apresentar o requerimento de instauração

da arbitragem principal no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do requerimento das medidas de emergência, sob pena de perda de eficácia da medida eventualmente concedida.

Da nomeação do árbitro de emergência

Artigo 133. Recebido o requerimento e verificado o pagamento das taxas devidas, a Direção da **CMARP** nomeará um Árbitro de Emergência no prazo de 3 (três) dias úteis.

Da independência, imparcialidade e revelação

Artigo 134. O Árbitro de Emergência deverá ser e manter-se independente e imparcial, devendo revelar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvida justificada quanto à sua independência ou imparcialidade.

Parágrafo único. A nomeação não será realizada se a Direção da **CMARP** verificar, de plano, a inexistência manifesta de convenção de arbitragem prevendo sua competência para administrar o conflito.

Do estabelecimento do cronograma processual

Artigo 135. O Árbitro de Emergência, imediatamente após sua nomeação, estabelecerá um cronograma processual célere para a análise do pedido.

Da notificação da parte contrária e prazo de resposta

Artigo 136. A Secretaria da **CMARP** notificará a(s) parte(s) contrária(s) sobre o requerimento e a nomeação do Árbitro de Emergência, concedendo-lhe(s) prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar resposta.

Da condução do procedimento pelo árbitro de emergência

Artigo 137. O Árbitro de Emergência conduzirá o procedimento da maneira que julgar apropriada, respeitando sempre o devido processo legal, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consideradas a urgência e as circunstâncias do caso, podendo decidir com base apenas nos documentos ou realizar audiência por meio virtual.

Dos poderes do árbitro de emergência

Artigo 138. O Árbitro de Emergência tem poder geral de cautela para proferir decisões que determinem ou autorizem medidas urgentes de natureza cautelar ou antecipatória que considere apropriadas.

Da vedação de decisão de mérito

Artigo 139. No procedimento de nomeação de Árbitro de Emergência não será possível decidir o mérito da controvérsia principal, que sempre ficará dependente da instauração da arbitragem principal.

Da possibilidade de exigência de caução

Artigo 140. O Árbitro de Emergência poderá condicionar a concessão da medida à prestação de caução ou garantia adequada pela parte requerente.

Do prazo e forma da decisão

Artigo 141. A decisão do Árbitro de Emergência será proferida por escrito, devidamente fundamentada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da sua nomeação, prazo esse que poderá ser estendido se deliberar pela realização de audiência prévia da parte requerida ou em circunstâncias excepcionais ou por acordo das partes.

Parágrafo único. A decisão será comunicada às partes pela Secretaria da **CMARP**.

Da vinculatividade da decisão para as partes

Artigo 142. A decisão do Árbitro de Emergência será vinculante para as partes, tendo a mesma força de decisão judicial.

Da não vinculatividade para o Tribunal Arbitral

Artigo 143. O Tribunal Arbitral, uma vez constituído, não ficará vinculado pela decisão do Árbitro de Emergência e poderá modificá-la, suspendê-la ou revogá-la, total ou parcialmente.

Do encerramento das funções do árbitro de emergência

Artigo 144. O Árbitro de Emergência encerrará suas funções após proferir sua decisão sobre as medidas requeridas, ressalvada a possibilidade de corrigir erros

materiais ou esclarecer obscuridades, se provocado no prazo de 2 (dois) dias úteis. Sua função também se encerra com a constituição do Tribunal Arbitral.

Das custas e despesas do procedimento de emergência

Artigo 145. As custas e despesas do procedimento do Árbitro de Emergência, incluindo a taxa administrativa específica e os honorários do Árbitro de Emergência (fixados conforme Tabela própria ou por arbitramento da Direção da **CMARP**), serão adiantadas pela parte requerente.

Da aplicação subsidiária de outras regras

Artigo 146. Aplicam-se subsidiariamente a este Capítulo as disposições gerais deste Regulamento que não sejam incompatíveis com a natureza e a celeridade do procedimento de Árbitro de Emergência.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Da aceitação do regulamento e exigibilidade das obrigações

Artigo 147. As partes, ao optarem pela arbitragem ou outros meios especializados de solução de conflitos administrados pela **CMARP** ou utilizarem seus serviços, declaram ter pleno conhecimento e aceitam integralmente o conteúdo deste Regulamento e das Tabelas de Despesas, Custas e Taxas da **CMARP**. Reconhecem, ainda, como líquidas, certas e exigíveis todas as obrigações de pagamento que delas decorram, autorizando a **CMARP** a tomar as medidas cabíveis para a sua cobrança, incluindo protesto cambial e falimentar e o ajuizamento de ações pertinentes, em caso de inadimplemento.

Da limitação de responsabilidade da CMARP e seus agentes

Artigo 148. Salvo comprovado dolo ou culpa grave, a **CMARP**, seus diretores, membros, funcionários, bem como os árbitros, peritos ou outros profissionais que atuem nos procedimentos administrados pela Câmara, não serão responsáveis perante as partes por quaisquer atos ou omissões relacionados à condução da arbitragem ou dos demais procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Caso seja reconhecida, nos termos da lei e do *caput* deste artigo, a responsabilidade por indenização por parte da **CMARP** ou das pessoas nele



mencionadas, o valor de tal indenização ficará limitado ao montante total das taxas administrativas (Taxa de Registro, Taxa de Administração e Taxa de Manutenção) efetivamente pagas à **CMARP** e aos honorários pagos aos árbitros pela(s) parte(s) no âmbito do procedimento específico que deu origem ao pedido de indenização.

Da autonomia das disposições do regulamento

Artigo 149. Se qualquer disposição deste Regulamento for considerada inválida, ilegal ou inexequível por qualquer motivo, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não afetará as demais disposições, que permanecerão em pleno vigor e efeito.

Da aplicação temporal do regulamento (cláusula transitória)

Artigo 150. Este Regulamento aplica-se a todos os procedimentos arbitrais e demais serviços de arbitragem administrados pela **CMARP** iniciados a partir da data de sua entrada em vigor. Os procedimentos iniciados antes dessa data continuarão a ser regidos pelo regulamento vigente à época de seu início, salvo disposição em sentido diverso constante deste Regulamento ou se as partes convencionarem expressamente a aplicação deste Regulamento.

Da cláusula revogatória

Artigo 151. Este Regulamento revoga integralmente quaisquer regulamentos, resoluções ou normas administrativas anteriores da **CMARP** que disponham em sentido contrário.

Da entrada em vigor

Artigo 152. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da **CMARP**, considerado publicado em 1º de outubro de 2025.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2025.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE RIBEIRÃO PRETO CMARP

José Rubens Hernandez - Diretor Presidente

ANEXO I - TABELA DE DESPESAS, CUSTAS E TAXAS DA CMARP

PARTE 1 - TAXAS ADMINISTRATIVAS DA CMARP

1.1. Taxa de Registro (TR) (Art. 12)

- Valor fixo: **R\$ 1.080,00**

1.2. Taxa de Administração de Arbitragem (TAA) (Art. 13)

Faixa de Valor da Causa (R\$)	Taxa de Administração Média (R\$)
Até R\$100.000,00	R\$4.050,00 (Mínimo)
De R\$100.001,00 a R\$500.000,00	R\$4.050,00 + 5,0% sobre o que exceder R\$100.000,00
De R\$500.001,00 a R\$1.000.000,00	R\$24.050,00 + 4,5% sobre o que exceder R\$500.000,00
De R\$1.000.001,00 a R\$5.000.000,00	R\$46.550,00 + 4,0% sobre o que exceder R\$1.000.000,00
De R\$5.000.001,00 a R\$10.000.000,00	R\$206.550,00 + 3,6% sobre o que exceder R\$5.000.000,00
De R\$10.000.001,00 a R\$50.000.000,00	R\$386.550,00 + 3,0% sobre o que exceder R\$10.000.000,00
Acima de R\$50.000.000,00	R\$506.550,00 + 2,4% sobre o que exceder R\$50.000.000,00 (Máximo: R\$1.800.000,00)

1.3. Conforme o artigo 9º, parágrafo único, e o artigo 13, a Taxa de Administração de Arbitragem (TAA) será paga em duas parcelas: Taxa Inicial de Administração da Arbitragem (TIAA), correspondente a 50% do valor da Taxa de Administração Média, a ser paga em até 10 dias úteis após a lavratura do Termo de Convenção de Arbitragem (Art. 109); e a Taxa Final de Administração da Arbitragem (TFAA), correspondente aos 50% restantes, a ser verificada e cobrada ao término do procedimento arbitral, com base na sentença (Art. 111), acrescida das diferenças decorrentes de ajustes do valor dado à causa.

1.4. Taxa de Manutenção da Arbitragem (TMA) (Art. 14)

- Valor mensal fixo: **R\$720,00**

1.5. Taxa de Realização de Reunião/Audiência (TRRA) (Art. 15)

- Valor por sessão de até 2 horas: **R\$1.620,00**
- Valor por hora adicional ou fração: **R\$810,00**

1.6. Taxa de Emissão de Carta Arbitral (Art. 73)

- Valor fixo por carta: **R\$1.620,00**

PARTE 2 - HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS (Art. 85, 86 e 87)

2.1. Arbitragem de Rito Comum (Árbitro Único)

Faixa de Valor da Causa (R\$)	Honorários Médios (R\$)
Até R\$100.000,00	R\$5.400,00 (Mínimo)
De R\$100.001,00 a R\$500.000,00	R\$5.400,00 + 6,0% sobre o que exceder R\$100.000,00

De R\$500.001,00 a R\$1.000.000,00	R\$29.400,00 + 5,4% sobre o que exceder R\$500.000,00
De R\$1.000.001,00 a R\$5.000.000,00	R\$56.400,00 + 4,5% sobre o que exceder R\$1.000.000,00
De R\$5.000.001,00 a R\$10.000.000,00	R\$236.400,00 + 4,2% sobre o que exceder R\$5.000.000,00
De R\$10.000.001,00 a R\$50.000.000,00	R\$446.400,00 + 3,6% sobre o que exceder R\$10.000.000,00
Acima de R\$50.000.001,00	R\$1.886.400,00 + 2,4% sobre o que exceder R\$50.000.000,00 (Máximo: R\$2.340.000,00)

2.2. Conforme o artigo 9º, parágrafo único, os honorários dos Árbitros serão pagos em duas parcelas: 50% no início da arbitragem, quando da constituição do Tribunal Arbitral; e 50% quando das alegações finais das partes ou outro ato anterior à sentença arbitral, com base na sentença (Art. 111), acrescida das diferenças decorrentes de ajustes do valor dado à causa.

2.3. Arbitragem de Rito Comum (Tribunal Arbitral - 3 Árbitros)

- **Presidente do Tribunal:** Os honorários corresponderão aos valores da tabela 2.1 (Árbitro Único) acrescidos de 15%.
- **Cada Coárbitro:** Os honorários corresponderão aos valores da tabela 2.1 (Árbitro Único) reduzidos em 15%.
- **Honorários Totais:** Correspondem à soma dos honorários do Presidente e dos dois coárbitros.

2.4. Arbitragem Expedita (Árbitro Único) (Art. 101)

- Os honorários do árbitro único para o rito expedito corresponderão a 70% dos valores da tabela 2.1 (Árbitro Único Rito Comum).



- **Mínimo sugerido: R\$6.300,00.**

PARTE 3 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

3.1. Árbitro de Emergência (EA) (Art. 139)

- Taxa Administrativa **CMARP: R\$8.100,00**
- Honorários do Árbitro de Emergência: **R\$16.200,00**
- **Total das Custas de EA: R\$24.300,00**

3.2. Produção Antecipada de Provas (PAP) (Art. 114)

- Taxa de Registro **CMARP (TR): R\$8.100,00**
- Honorários do Árbitro Único (PAP): **R\$16.200,00**
- **Total das Custas de PAP: R\$24.300,00**

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2025.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE RIBEIRÃO PRETO CMARP

José Rubens Hernandez - Diretor Presidente

CMARP PROJETO DE NOVO REGULAMENTO GERAL 2025 ESTRUTURA E REGULAMENTO 30 09 2025 ABC docx 2 pdf

Código do documento c24e2511-c225-4a41-a562-30552d9be19b



Assinaturas



JOSE RUBENS HERNANDEZ:03702326820
Certificado Digital
 contato@cmarp.com.br
Assinou

Eventos do documento

30 Sep 2025, 18:30:50

Documento c24e2511-c225-4a41-a562-30552d9be19b **criado** por CMARP SOLUÇÃO EM CONFLITOS LTDA (9bf0d1db-c6b3-4f63-afbf-c459e8349833). Email: contato@cmarp.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-30T18:30:50-03:00

30 Sep 2025, 18:32:36

Assinaturas **iniciadas** por CMARP SOLUÇÃO EM CONFLITOS LTDA (9bf0d1db-c6b3-4f63-afbf-c459e8349833). Email: contato@cmarp.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-30T18:32:36-03:00

30 Sep 2025, 18:33:18

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE RUBENS HERNANDEZ:03702326820 **Assinou**
Email: contato@cmarp.com.br. IP: 191.209.73.139 (191-209-73-139.user.vivozap.com.br porta: 52544). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SyngularID,OU=AC SyngularID Multipla,OU=A3,CN=JOSE RUBENS HERNANDEZ:03702326820. - DATE_ATOM: 2025-09-30T18:33:18-03:00

Hash do documento original

(SHA256):0e7b4153cc044d59b2dc16a7452dce073947e369954d396a20fb9cd1379ae20b
(SHA512):75148fad91b5145dad173d5b9ab8264f07c4dbcc8e2efdc06b04a7ed0fcbe8a5c48345283b57c494549b9c5d9fa5971198efe575b83843a61f91590447154a0

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.